JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.360.06-97

2ª Decisão

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente com glosa, a prestação de contas de adiantamento bancário. Maio/2005. SNJ. Valor recolhido. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.010.06-56, 72.002.340.06-80.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17/11/2011

1ª Decisão

JUÍZO SINGULAR

2ª Decisão

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício, por regimental, e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação ao responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento integral aos cofres públicos, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/02, bem como em considerar que a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado afasta, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado 13-CONT/91, e equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, bem como determinou que desse ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame dos Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente a processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Nilson Antonio Soares**, que glosou o valor de R$ 5,00.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo-DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, devidamente corrigido.

Diante disso, a Auditoria exarou parecer no sentido de que a providência adotada pelo interessado regularizou a prestação de contas em sua totalidade, com observações, inclusive, de que o valor recolhido superou em R$ 3,00 o valor devido, tendo tal importância retornado aos cofres públicos nos termos da Lei 13.275/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exara parecer no sentido de que o reexame da matéria perdeu seu objeto, em face do recolhimento pelo responsável da importância devida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o recolhimento do valor glosado pelo interessado, requer seja declarado prejudicado o exame dos recursos propostos, dando-se integral quitação ao responsável. No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa de ofício e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **mantenho a decisão proferida,** em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **dando quitação ao responsável** no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento integral aos cofres públicos da quantia em questão, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, bem como considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos. (**2.582ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso (**2.582ª S.O.).**

Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento aos recursos voluntário e “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao Erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13-CONT/91 e equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.